

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: xnm9ow5i <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 04/09/2018 Projeto de lei nº 269/2018 Protocolo nº 5453/2018 Processo nº 1141/2018</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Guilherme Maluf</p>	

**Institui o Serviço Auxiliar Voluntário no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, o Serviço Auxiliar Voluntário do Corpo de Bombeiros Militar - SAVBM, nas condições desta lei.

**§ 1º** O SAVBM objetiva:

- I - proporcionar a ocupação, qualificação profissional e renda aos jovens que especifica, contribuindo para o desenvolvimento social e prevenção primária da criminalidade;
- II – despertar a vocação para as carreiras militares em geral e especialmente no corpo de bombeiros militar;
- III – complementar o contingente de bombeiros militares;
- IV - aumentar a percepção de risco e a capacidade de socorro da população em geral, especialmente nos municípios mais afastados da capital;
- V – despertar o civismo e o interesse pelos problemas da comunidade;
- VI – aumentar a expansão da corporação de forma sustentável.

**§ 2º** O voluntário que ingressar no serviço de que trata esta Lei:

- I - tornar-se-á militar estadual, nos termos do Art. 42 da Constituição Federal;
- II - será denominado bombeiro militar temporário, e;
- III - estará sujeito às normas, dos direitos e deveres, aplicáveis aos demais integrantes do Corpo de Bombeiros Militar, inclusive submissão à jurisdição penal especial, exceto o direito de

aquisição da estabilidade.

**Art. 2º** O SAVBM, de natureza profissionalizante, tem por finalidade a execução de atividades administrativas, técnicas e de apoio operacional no Corpo de Bombeiros Militar.

**Parágrafo único** Ficam vedados aos bombeiros temporários, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.

**Art. 3º** O recrutamento para o SAVBM deverá ser precedido de autorização expressa do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, observando o limite de 01 (um) bombeiro temporário para cada 05 (cinco) integrantes do efetivo total, previsto em lei, do Corpo de Bombeiros.

**Art. 4º** O ingresso no SAVBM dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo simplificado, mediante a observação dos seguintes requisitos:

I - se homem, ter mais de 18 (dezoito) anos e menos de 23 (vinte e três) anos de idade, e que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas;

II - se mulher, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso I;

III - estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - ter concluído o ensino fundamental;

V - ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado de saúde expedido por órgão de saúde pública ou realização de exame médico e odontológico no Corpo de Bombeiros, a critério deste;

VI - ter aptidão física, comprovada por testes realizados no Corpo de Bombeiros Militar;

VII - não ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos policiais e judiciários estaduais e federais, sem prejuízo de investigação social realizada pelo Corpo de Bombeiros, a critério deste;

VIII - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva seleção.

**Parágrafo único** Poderão ser destinadas até 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para o ingresso de jovens egressos de programas de prevenção primária e em situações de extrema vulnerabilidade social, conforme requisição ou recomendação judicial.

**Art. 5º** O prazo de prestação do serviço auxiliar voluntário será de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que haja manifestação expressa do bombeiro temporário e interesse do Corpo de Bombeiros.

**§ 1º** O pedido de prorrogação deverá ser protocolado na organização bombeiro militar em que estiver em exercício o bombeiro temporário 60 (sessenta) dias antes da data de encerramento do período de prestação do serviço.

**§ 2º** Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo e não havendo manifestação expressa do bombeiro, ou não sendo mais possível a prorrogação, será ele desligado de ofício.

**Art. 6º** O desligamento do bombeiro temporário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - ao final do período de prestação do serviço, nos termos do art. 5º desta Lei;

II - a qualquer tempo, mediante requerimento do bombeiro temporário;

III - quando o bombeiro temporário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados;

IV - em razão da natureza do serviço prestado.

**Art. 7º** São direitos do bombeiro temporário:

I - frequência a curso específico de treinamento, a ser ministrado pelas organizações bombeiros militares, com duração máxima de 90 (noventa) dias;

II - auxílio mensal, da natureza jurídica indenizatória, não podendo exceder dois salários mínimos;

III - alimentação na forma da legislação em vigor;

IV - uso de uniforme, a ser regulamento pelo Corpo de Bombeiros;

V – desempenhar funções compatíveis com a qualificação militar recebida;

VI – receber supervisão permanente no exercício das atividades operacionais, especialmente no tocante ao emprego de equipamentos de proteção individual, prevenção de acidentes e de melhoria das condições de atendimento à comunidade.

**Art. 8º** O bombeiro temporário fica sujeito à jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho.

**Art. 9º** Poderá ser contratado um seguro de acidentes pessoais para todos os integrantes do serviço auxiliar voluntário, destinado a cobrir os riscos do exercício das respectivas atividades.

**Art. 10** A prestação do serviço auxiliar voluntário não gera direito à estabilidade, possui natureza de cargo público temporário e deve ser regulamentada por meio de regimento específico.

§ 1º Fica autorizada a criação na estrutura do Corpo de Bombeiros da Diretoria do Serviço Auxiliar Voluntário, a qual deverá integrar a nova estrutura organizacional da corporação.

§ 2º A melhoria das normas e dos processos de seleção, formação, distribuição e emprego do pessoal temporário será uma das atribuições permanentes da Diretoria do Serviço Auxiliar Voluntário.

**Art. 11** O bombeiro militar temporário que tenha completado com aproveitamento o estágio de serviço e que tenha conceito disciplinar favorável de seu Comandante terá prorrogado o limite de idade em 5 (cinco) anos para o ingresso nas carreiras da corporação.

§ 1º Da reprovação no curso de formação ou nos estágios não caberá recurso, porém o interessado poderá requerer uma única vez a rematrícula no curso ou estágio seguinte desde que ainda reúna as condições de matrícula, ficando sujeito à existência de vaga,

§ 2º Do conceito disciplinar desfavorável caberá reconsideração de ato e deste caberá recurso hierárquico, garantindo-se, em ambos os casos, a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 12** Município interessado poderá, mediante convênio, responsabilizar-se parcialmente pelas despesas do SAVBM relativas aos bombeiros temporários lotados na unidade da corporação ali sediada.

**Art. 13** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Corpo de Bombeiros Militar.

**Art. 14** Lei ordinária estabelecerá o regulamento geral do SAVBM e normas gerais dos bombeiros militares temporários.

**Art. 15** O Comandante-Geral poderá editar normas complementares para a aplicação desta Lei somente quando forem necessárias.

**Art. 16** Fica revogada a Lei nº 7.870, de 20 de dezembro de 2002.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente Lei visa instituir no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, o Serviço Auxiliar Voluntário do Corpo de Bombeiros Militar – SAVBM.

A redação atual da Lei nº 7.870, de 20 de dezembro de 2002, resulta um serviço auxiliar de pouca utilidade para a corporação e também para o próprio voluntário, o qual é privado de receber uma formação profissional mais completa, pois lhes é negada a oportunidade da aplicação prática dos conhecimentos adquiridos. Isso explica (em grande medida) o fato de a lei estar em vigor desde 2002 e que nunca ter sido incorporado um único bombeiro temporário aqui em Mato Grosso.

Para melhor compreensão do tema, é importante lembrar o contexto da criação da lei do SAV em MT, à qual teve e tem como fundamento a Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, editada para possibilitar mais uma alternativa para o Serviço Militar prestado em unidades militares das forças armadas.

Com a inovação trazida pela Lei 10.029/2000, abriu-se a possibilidade de aproveitar os jovens dispensados do serviço militar (dispensados em razão do excesso de contingente) para prestarem o serviço auxiliar voluntário nas polícias e corpos de bombeiros militares do Brasil, estendendo essa possibilidade às mulheres nas mesmas condições de idade e escolaridade.

Lembremos ainda que, por determinação constitucional, os corpos de bombeiros atuam tanto no Sistema Nacional de Defesa Civil (sistema aberto, portanto apto a receber e utilizar pessoal voluntário) quanto no sistema de segurança pública (sistema fechado, em que as atividades são realizadas, em regra, por pessoal efetivo).

Assim, a incorporação regular de pessoal temporário é uma forma de atuação do corpo de bombeiros dentro do sistema de defesa civil, o que contribui diretamente com a redução da vulnerabilidade das comunidades susceptíveis a desastres à medida que parcela de seus integrantes são capacitados, prestam serviços nas unidades operacionais e, quando licenciados do serviço, retornam à vida civil com uma formação técnica voltada à prevenção, de grande utilidade para a sua comunidade.

O projeto aqui proposto tem como principal finalidade a adequação da Lei do Serviço Auxiliar Voluntário às reais necessidades da sociedade e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, em especial, a formação preventiva do cidadão e os serviços emergenciais prestados pela corporação diretamente à sociedade.

Em localidades em que a demanda de serviços emergenciais não justifica a manutenção permanente de uma unidade com efetivo 100% profissional (de carreira) e nas situações que sazonalmente demandam grandes quantidades de pessoal, como na temporada dos incêndios florestais, a possibilidade de mobilizar pessoal temporário será uma grande conquista, pois nessas situações a corporação poderá contar com o emprego de efetivo “híbrido”, ou seja, haverá unidades de bombeiros com Pessoal de Carreira e Temporários.

Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso atualmente está presente em apenas 19 (dezenove) municípios dos 141 (cento e quarenta e um) existentes em nosso Estado e, com a aprovação da proposta de alteração de Lei aqui tratada, a utilização de Bombeiro Militar Temporário será efetivada, de modo que seja possível dar continuidade, e finalmente concretizar, o processo de expansão do CBMMT.

Uma expansão racional e sustentável, sem “concorrer” com as demais demandas de pessoal do serviço público, especialmente as da segurança pública, onde o custo de um bombeiro militar de carreira é o mesmo de um policial militar, fato que, juntamente com as demais urgências da segurança pública, tem limitado ao

longo de 30 anos uma maior capilaridade dos corpos de bombeiros no Brasil e em Mato Grosso.

Embora os custos diretos de um Bombeiro Temporário sejam bastante reduzidos se comparado com o Bombeiro Militar de carreira, o mesmo também poderá atuar no serviço operacional na função de auxiliar ou ajudante, ou seja, desempenhará funções nos combates aos incêndios, nas buscas e salvamentos e nos serviços de resgate (atendimento pré-hospitalar).

Ressalta-se que não se trata de uma proposta de substituição do Bombeiro Militar de carreira por Bombeiro Militar Temporário.

A própria nomenclatura Bombeiro Temporário é clara, logo seu tempo na instituição é limitado e permanecerá a necessidade de ingresso regular de Bombeiro Militar nas carreiras, contudo esse ingresso poderá ocorrer de forma mais racional e regular, pois a finalidade principal desse ingresso nas carreiras mediante concurso público é justamente o preenchimento das vagas nas carreiras, nas graduações mais elevadas e nas atividades de formação mais complexa e demorada.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposição a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Setembro de 2018

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual